



CONTROLADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2022

ESTABELECE NORMAS DE RESPONSABILIDADES AOS MOTORISTAS QUE FAZEM USO DOS VEÍCULOS PÚBLICOS PERTENCENTES, ALUGADOS, CEDIDOS OU LOCADOS AO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL.

CONSIDERANDO que as infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do Poder Público é de inteira responsabilidade da Prefeitura; com o pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando da condução de veículos de propriedade do Município.

CONSIDERANDO que o Poder Público é obrigado a propor ação regressiva contra servidores públicos, devendo a Administração regulamentar o assunto através de instrumento adequado. E que, reiteradas infrações deliberadas dos responsáveis pelo cometimento de multas de trânsito devem ser passíveis de sanção, podendo até dar ensejo a perda do cargo ou até fundamentar suspensão contratual (contratados).

CONSIDERANDO ainda, verificada a culpa do servidor, por negligência, imperícia ou imprudência, tem-se caracterizada sua responsabilidade em ressarcir os prejuízos do Poder Público decorrentes da infração de trânsito, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais.

EXPEDE A SEGUINTE INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º – Fica o Servidor Público na condição de Motorista dos veículos vinculados ao Poder Público Municipal obrigado a restituir a multa de trânsito que o mesmo tenha dado causa, sem prejuízo do procedimento administrativo disciplinar. Para tanto, necessária a prévia instauração de Sindicância

**Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.255-000
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08**



e/ou processo administrativo contra o agente público responsável pela infração de trânsito, a fim de resguardar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Parágrafo único - São infrações decorrentes de dolo ou culpa dos motoristas:

I – Dirigir veículo: sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor; com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir; com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo; com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias; ou sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir; com o braço do lado de fora; transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas; com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito; usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais; com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo; utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular; realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento.

II - Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no inciso anterior.

III - Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos I e II tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via.

IV - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

V - Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

VI - Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança.

- VII - Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro.
- VIII - Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (quando existir tais equipamentos e forem disponibilizados).
- IX - Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.
- X - Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos.
- XI - Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos.
- XII - Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.
- XIII - Disputar corrida.
- XIV - Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- XV - Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.
- XVI - Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo; de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local; de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia; de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito; de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência.
- XVII - Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes.
- XVIII - Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito.
- XIX - Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado, em pista de rolamento de rodovias, vias de trânsito rápido e demais vias.
- XX - Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:





XXI - Estacionar o veículo: nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro; afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro; em desacordo com as posições estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito; na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento; junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN; nos acostamentos, salvo motivo de força maior; no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público; onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos; impedindo a movimentação de outro veículo; ao lado de outro veículo em fila dupla; na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres; onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto; nos viadutos, pontes e túneis; na contração de direção; em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas; em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado); em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar); em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar); nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.

XXII - Parar o veículo: nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro; afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro; em desacordo com as posições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro; na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento; no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização; na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres; nos viadutos, pontes e túneis.



XXIII - Parar o veículo na contramão de direção; em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar); sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

XXIV - Transitar com o veículo: na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita; na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo; na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente.

XXV - Quando o veículo estiver em movimento: deixar de conservá-lo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência; deixar de conservá-lo nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte.

XXVI - Transitar pela contramão de direção: em vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário; em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação.

XXVII - Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente para todos os tipos de veículos.

XXVIII - Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.

XXIX - Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.

XXX - Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.

XXXI - Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem.

XXXII - Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo.

XXXIII - Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.

XXXIV - Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança.

XXXV - Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

XXXVI - Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação.

XXXVII - Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados.

XXXVIII - Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado.

XXXIX - Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta.

XL - Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre. Ultrapassar outro veículo: pelo acostamento ou em interseções e passagens de nível; que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes. Ultrapassar pela contramão outro veículo, nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente; nas faixas de pedestre; nas pontes, viadutos ou túneis; parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação; onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados.

L - Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea. Deixar de parar o veículo : sempre que a respectiva marcha for





interceptada por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros; por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros.

LI - Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização; nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis; passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados; nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal; com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização.

LII - Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória.

LIII - Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial.

LIV - Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, que se encontre na faixa a ele destinada; que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo; portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes; quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada; que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo. Deixar de dar preferência de passagem em interseção não sinalizada: a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória; a veículo que vier da direita; nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência.

LV - Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.

LVI - Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos.

LVII - Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento); quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento); quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento)..



LVIII - Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita.

LIX - Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles; nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos; ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento; ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada; nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada; nos trechos em curva de pequeno raio; ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista; sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes; quando houver má visibilidade; quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado; à aproximação de animais na pista; em declive; ao ultrapassar ciclista; nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres

LX - Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados.

LXI - Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor.

LXII - Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.

LXIII - Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando: tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento; a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente.

LXIV - Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via.

LXV - Usar buzina: em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos; prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto; entre as vinte e duas e as seis horas; em locais e horários proibidos pela sinalização; em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN.

LXVI - Transitar com o veículo com lotação excedente.



LXVII - Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no Código de Trânsito Brasileiro.

LXVIII - Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.

LXIX - Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.

LXX - Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência.

LXXI - Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.

LXXII - Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes.

LXXIII - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor: sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral; fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda; com os faróis apagados; transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança; rebocando outro veículo; sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras; transportando; com carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro; efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro.

LXXIV - Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

LXXV - Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente.

LXXVI - Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109 do Código de Trânsito Brasileiro.

LXXVII - Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.



LXXVIII - Quando o veículo estiver em movimento: deixar de manter acesa a luz baixa: a) durante a noite; b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas; d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores. Deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração. Deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite.

LXXIX - Utilizar as luzes do veículo: o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência; II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações: a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo; b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta; c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta.

LXXX - Bloquear a via com veículo.

LXXXI - Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.

Art. 2º – Fica o Motorista isento da cobrança regressiva quando a multa for proveniente de situação onde não há dolo ou culpa do servidor em sua conduta, como ocorre com os motoristas de ambulâncias, em socorro com vítima sob risco de morte, que constantemente infringem as normas administrativas de trânsito para resguardar a vida do cidadão (situação de emergência).

Parágrafo Único – Caso não constatada a situação de excepcionalidade (verificada caso a caso), deverá o servidor ser condenado a restituir os valores ao erário.

Art. 3º – Após verificada o dolo ou culpa do condutor descritos no art. 1º, será informado ao órgão de trânsito, o nome completo e CPF do condutor para que se proceda com a devida anotação de pontos na CNH, conforme prevê os parágrafos 7º e 8º do art. 257 do Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo Único – A conduta descrita no *caput* deste artigo, evitará a aplicação de multa a Prefeitura, evitando prejuízos financeiros ao ente municipal.



CONTROLADORIA

Art. 4º – Esta instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jequiá da Praia - AL, 14 de junho de 2022


Aline Oliveira Lima

Contraladoria Geral Do Município


Luiz César Soares Teixeira Júnior
Secretário Municipal de Administração